



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1089 /2018

Ementa: Cria áreas de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas no Município de Abreu e Lima, áreas de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos centrais da cidade, para o estacionamento de veículos automotores, sujeitando o usuário à temporariedade e ao pagamento de preços fixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Por intermédio desta Lei, ficam criadas, inicialmente, as seguintes ruas para implementação inicial do Estacionamento Rotativo em menção, quais sejam:

1. Pátio Antonio Vitalino - Bairro Centro - CEP: 53.510-420
2. Rua Joaquim Loureiro - Bairro Centro - CEP: 53.510-500
3. Rua Jerônimo Gueiros - bairro Centro - CEP: 53.510-330
4. Rua Ulisses pernambucano - Bairro Centro CEP: 53.525-725
5. Av. Capitão José Primo - Bairro: Centro / Alto São Miguel CEP: 53.510-040

Parágrafo Único – As demais vias e logradouros públicos de que se trata o *caput* deste artigo serão fixados por decreto.

Art. 3º - Ficam denominadas Zona Azul as áreas de estacionamento rotativo pago que estabelece o Artigo 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a explorar, através dos seus servidores, e/ou a conceder a empresa particular ou entidade beneficente, através de concorrência pública, o direito de executar e explorar como concessionária de serviço público, os locais destinados ao estacionamento pago.

Parágrafo Único – A empresa ou entidade vencedora da concorrência pública fica obrigada a contratar para seus quadros de funcionários no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de pessoas residentes no Município de Abreu e Lima há mais de 12 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 5º - O registro de utilização do estacionamento pago far-se-á através de cartão horário ou outro sistema que venha a ser definido pelo Poder Executivo, através de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Não estão sujeitos ao pagamento de preços públicos:

I – Os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II – Os veículos militares, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III – Os veículos do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Ambulâncias;

V – Os veículos cujos condutores sejam portadores de deficiência ambulatoria, devidamente adaptada para tal finalidade, na forma estabelecida do Código de Trânsito Brasileiro, quando estacionados nas vagas reservada para tal fim;

VI – Os veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais quando em serviço.

Parágrafo Único – Não gozam da isenção de pagamento de preço público as empresas terceirizadas prestadoras dos mesmos serviços.

Art. 7º - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com esta Lei serão notificados, através do Aviso de Infração, e terão prazo para proceder à regularização na forma a ser definida pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - A multa por infração a esta Lei será igual a do artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstos.

Art. 9º - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana deste Município a implantação, operacionalização e fiscalização do Sistema quando a operação for realizada diretamente pelo Município, ou a sua fiscalização, quando operado por concessionário.

Art. 10 - Não caberá a Prefeitura Municipal, nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos forem guinchados.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, através de Decreto.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Art. 13 – revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2018.


ROSTAND CAVALCANTI BELÉM

Presidente


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

1º Vice-Presidente


MARIA SALOME DE ARUJO

2º Vice-Presidente


ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS

1º Secretário


MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS

2ª Secretária